

ração a bolseiro fora do País, pelo período de quarenta e cinco dias, a contar de 20 do corrente mês, ao chefe de clínica cirúrgica do Sanatório Popular D. Carlos I, Dr. Joaquim Nunes de Almeida Júnior. Ao abrigo do artigo 66.º e seu § único do Decreto n.º 20:352, com as regalias consignadas nos §§ 1.º e 2.º do artigo 12.º do mesmo decreto, aplicável por força do disposto no artigo 58.º do Regimento da Junta Nacional da Educação, foi concedida a equiparação a bolseiro no País, pelo período de dez dias, a contar de 5 do corrente, ao director da Biblioteca Popular de Lisboa, licenciado Durval Rui Pires de Lima.

(Estes despachos não carecem do visto ou anotação do Tribunal de Contas).

Secretaria do Instituto para a Alta Cultura, 12 de Abril de 1951.—O Secretário, *A. de Medeiros Gouveia*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Gabinete do Ministro

#### Despacho ministerial

1. O início de laboração da Central do Castelo do Bode — primeiro aproveitamento hidroeléctrico do rio Zêzere — veio reduzir de forma apreciável o custo de produção do kWh, alterando sensivelmente o panorama dos preços da energia eléctrica fornecida à cidade de Lisboa e seus arredores.

Apesar de, por enquanto, apenas um dos seus três grupos geradores estar em condições de trabalhar e de a segunda linha de transporte Castelo do Bode-Lisboa não ter sido concluída, é possível desde já alimentar as redes das Companhias Reunidas Gás e Electricidade com energia de origem hidráulica. Terá, no entanto, de manter-se em funcionamento paralelo, embora a carga reduzida, a Central Tejo, como complemento indispensável para ocorrer à cobertura de pontas de potência e garantir a continuidade do serviço nesta fase inicial do trabalho do Zêzere e da linha transportadora.

Calcula-se que no ano corrente a emissão termoelectrica necessite atingir 50 milhões de kWh, ou seja menos de 25 por cento do total. Desta forma, o preço unitário da energia mista baixará de maneira a consentir imediato benefício para a economia pública.

Algumas vantagens se poderão, assim, desde já colher dos esforços diligentemente desenvolvidos no sentido de materializar o programa de realizações previstas na lei da electrificação nacional: menor desembolso por parte dos consumidores e considerável redução na importação de combustíveis estrangeiros — dois benefícios de grande valia a registar no crédito do grandioso empreendimento. Além disso torna-se possível dar o primeiro passo no sentido de estabelecer um sistema tarifário que possa decididamente actuar como instrumento fomentador de consumo, tanto na capital como nos arredores, permitindo antever novas reduções de preços e assegurar a viabilidade económica do prosseguimento da política da electrificação geral do País.

2. O Governo, atento ao superior interesse público, julgou chegado o momento de efectuar a revisão dos preços de venda da energia até agora praticados pelas Companhias Reunidas Gás e Electricidade.

Examinou-se o problema com prontidão, mas também com a meticulosidade devida a questões desta complexidade e melindre.

Deve-se uma palavra do apreço ao zelo, inteligência e inextinguível dedicação do comissário do Governo e também à forma como a empresa concessionária colabo-

rou nos trabalhos efectuados, quer facultando solícitamente os elementos necessários, quer accedendo com espírito compreensivo a solução do Governo, embora com sacrifício, que aliás se espera seja temporário, dos seus anteriores rendimentos.

Os trabalhos levados a cabo basearam-se no estudo técnico-económico do problema, de que foi dada oportuno conhecimento à concessionária e cujo original fica arquivado em processo da Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos.

3. O volume total provável da emissão em 1951 é calculado em 220 milhões de kWh.

Tomou-se como base desta estimativa o número resultante da extrapolação das curvas de consumo dos anos anteriores, referentes a cada uma das classes de utilização, adicionando-se-lhe o fornecimento gratuito para iluminação pública e o gasto da própria empresa, bem como o valor das perdas na rede.

Fixado em \$32 o preço para o kWh vendido em Sacavém pela Companhia Nacional de Electricidade, as Companhias Reunidas Gás e Electricidade, avaliou-se em \$44(8) o custo unitário na Central Tejo, trabalhando a baixo rendimento, e assim se pôde determinar em \$35(7) por kWh o preço da mistura — base de cálculo dos encargos da produção.

Examinaram-se, depois, atentamente, as presentes condições de vida das Companhias Reunidas no intuito de determinar os seus encargos: remuneração do capital accionista e obrigacionista, renovação do estabelecimento, despesas gerais administrativas, contribuições e impostos e obras sociais em favor do pessoal. Houve que considerar também a necessidade de novos investimentos, especialmente para continuação dos trabalhos de expansão das instalações. Calculado o total das despesas, ensaiou-se a aplicação de vários sistemas tarifários. Ponderaram-se as suas incidências tendo em vista a justa harmonia de todos os interesses. Deu-se preferência, finalmente, ao esquema agora adoptado, o qual conduz à redução máxima de preços que, no momento, se supõe compatível com o equilíbrio financeiro da empresa, meio de garantir a continuação da boa qualidade dos seus serviços em proveito do público consumidor.

4. O novo tarifário beneficia todas as categorias de consumo, exceptuada a tracção.

A energia consumida em usos domésticos, salvo força motriz, até agora paga a 2\$50 pela maioria dos consumidores da capital e a 2\$50 e 1\$80 pelos que já se incluíam em regime escalonado, passa ao regime de três escalões, com base no número de compartimentos da habitação e época do ano aos preços, respectivamente, de 2\$, 1\$50 e \$70. O preço médio pode assim baixar desde já para nível sensivelmente inferior, ou seja de 2\$46(4) para 1\$84(5), representando uma diminuição de 25 por cento.

A iluminação comercial e industrial e a força motriz doméstica passam a ser pagas mediante tarifas que conduzem a uma redução de cerca de 17 por cento.

Para aquecimento fora do horário da ponta de carga a energia baixa de 1\$30 para \$70: mais de 40 por cento, por conseguinte.

A força motriz comercial e industrial continuará a ser paga, como até agora, em função da potência instalada, mas reduziu-se de cinquenta para trinta horas a utilização definidora dos respectivos 1.ºs escalões, o que se traduz numa redução de preço de 10 por cento.

A força motriz e outras aplicações de alta tensão, salvo tracção, sofrem baixa de 0,5 por cento.

Cria-se uma nova tarifa doméstica especial, para os consumidores economicamente débeis residentes em zonas de baixa renda.



casas com o máximo de três divisões, contadas para efeitos tarifários, e aplicável até 100 kWh anuais, ao preço uniforme de 1550. Esta redução beneficiará desde já cerca de 8.000 famílias e deverá ser alargada no futuro, à medida que as circunstâncias o permitam.

Atenuaram-se também excessos de preço nas redes existentes fora de Lisboa.

No conjunto de todas as classes de consumo o preço médio desce de 1520 para 1502(6), admitindo-se, ainda, que as Companhias Reunidas, para casos especiais não previstos, possam de futuro instituir novas tarifas, mais vantajosas para os respectivos consumidores.

5. Não se considera definitivo o esquema tarifário fixado. As circunstâncias de que se reveste o problema da electrificação nacional, na presente fase de transição, aconselham a que na sua solução se adopte o método de aproximações sucessivas. Dado este primeiro passo, terá de aguardar-se, em atenta expectativa, a evolução dos acontecimentos e, designadamente, a reacção do consumidor perante as novas tarifas.

Um objectivo tem de atingir-se inalteravelmente: o fornecimento de quantidades crescentes de energia, a preços cada vez mais baixos, dentro, evidentemente, do equilíbrio económico dos produtores, transportadores e distribuidores.

Tal equilíbrio resultará do volume de receitas provenientes da exploração, as quais se exprimem pelo produto de dois factores: consumo e tarifas.

O incremento do primeiro provocará, em condições normais, a descida dos preços em escala correspondente.

A perspectiva de novas melhorias resultará, portanto, em grande parte, do acréscimo de aceitação que a energia eléctrica encontrar no meio, como há-de resultar também da progressiva execução do plano de aproveitamentos hidroeléctricos e da rede eléctrica nacional, tanto mediante novas baixas de custo de produção como dos encargos unitários do transporte.

Encara-se o futuro com optimismo quando se considera a vastidão da obra em curso, o anseio de progresso que a anima e a distância que ainda nos separa das elevadas capitações de outras cidades e de outros países.

6. Anualmente, voltará o Governo a examinar a questão, apoiado nos ensinamentos colhidos no decurso das primeiras experiências. E então se considerará a eventualidade de correcção dos preços e, mais documentadamente do que hoje, a possibilidade de revisão da extensão dos escalões ou de quaisquer outros elementos da estruturação tarifária.

No que respeita ao problema dos escalões, pareceu preferível, por agora, diminuir o preço unitário a encurtar a sua extensão. A primeira solução beneficia por igual todo o público; a última apenas aproveitaria aos grandes consumidores.

Manteve-se, pois, o 1.º escalão da tarifa geral doméstica em vigor e fixou-se para o 2.º uma dimensão igual ao mínimo daquele, em ordem a permitir a fácil passagem ao 3.º e último. Preceituou-se também a aplicação automática do sistema, a fim de que todos os consumidores possam usufruir os seus benefícios independentemente de solicitação ou de qualquer outra formalidade.

O regime adoptado aproximar-se-á, no comum dos casos e devido à exiguidade do 2.º escalão, do sistema instituído no Porto, como claramente se deduz do confronto dos respectivos tarifários.

7. O estabelecimento das tarifas aplicáveis aos fornecimentos das Companhias Reunidas Gás e Electricidade foi inicialmente regulado nos termos das cláusulas competentes dos respectivos contratos e cadernos de encargos das suas concessões.

Mas o Decreto-Lei n.º 31.911, de 10 de Março de 1942, posterior a esses textos, veio atribuir competência regulamentar às cláusulas tarifárias, confiando à decisão do Governo tudo quanto respeita à fixação ou modificação de tarifas.

Assim o reconheceram também as Companhias Reunidas, por ocasião de anteriores revisões dos preços de venda da electricidade e do gás (cf. despachos ministeriais publicados no *Diário do Governo* n.º 56, 2.ª série, de 8 de Março de 1943, n.º 139, 2.ª série, de 17 de Junho de 1944, n.º 7, 1.ª série, de 10 de Janeiro de 1945, e n.º 91, 2.ª série, de 21 de Abril de 1945).

Nestes termos, ao abrigo do artigo 1.º e seu § 3.º do Decreto-Lei n.º 31.911, de 10 de Março de 1942, de termo:

1.º O sistema tarifário aplicável à venda de energia eléctrica nas redes das Companhias Reunidas Gás e Electricidade consta da tabela anexa ao presente despacho, que dele faz parte integrante.

2.º As novas tarifas aplicar-se-ão, para cada consumidor, à energia gasta seguidamente à leitura dos respectivos contadores no mês de Abril de 1951 e manter-se-ão em vigor durante o prazo de doze meses.

3.º Findo este prazo deverá proceder-se a nova revisão para procurar atingir novo esquema de preços que, dentro dos princípios basilares da nossa ordem económica e social, facilite e estimule ainda mais a expansão do consumo.

Ministério da Economia, 16 de Abril de 1951. — O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

#### Sistema tarifário da energia eléctrica nas redes das Companhias Reunidas Gás e Electricidade

| Número                                  | Designação                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Tarifas   |                |
|-----------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|----------------|
|                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Em Lisboa | Fora de Lisboa |
| <b>A) Tarifas de baixa tensão</b>       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |           |                |
| <b>A<sub>1</sub>) Consumo doméstico</b> |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |           |                |
| 1                                       | <i>Tarifa geral doméstica</i> , aplicável à energia consumida em casas particulares de habitação, para iluminação e outros usos domésticos, quando a potência instalada for inferior ou igual à indicada no quadro anexo n.º 1: o consumo mensal divide-se em escalões, cuja extensão consta do quadro anexo n.º 2: |           |                |
|                                         | 1.º escalão . . . . .                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 2500      | 2520           |
|                                         | 2.º escalão . . . . .                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 1550      | 1570           |
|                                         | 3.º escalão . . . . .                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 570       | 580            |
|                                         | a) Se a potência instalada exceder a indicada no quadro n.º 1, a instalação deverá subdividir-se: a parte de menor potência aplicar-se-á a tarifa n.º 1; a restante ligar-se-á a outro ou outros contadores, utilizando as tarifas n.ºs 13 ou 17, consoante os casos.                                               |           |                |
| 2                                       | <i>Tarifa doméstica especial para consumidores convenientemente dotados</i> , aplicável à energia consumida para iluminação e outros usos domésticos, quando não exceda 100 kWh anuais, em habitações com uma, duas ou três divisões:                                                                               | 1550      | 1570           |
|                                         | a) Se o limite do consumo anual for excedido, os kWh suplementares serão nesse ano facturados pelo mesmo preço, mas o consumidor passará seguidamente para a tarifa n.º 1.                                                                                                                                          |           |                |